



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - **CRA-CE**

TOMADA DE PREÇOS Nº 04.16.001/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS DE ASSESSORIA e CONSULTORIA JURÍDICAS NAS ÁREAS ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E SOCIAL DE INTERESSE DO CRA-CE

Antes de analisar e proferir decisão, remeta-se à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.

Fortaleza, 08 de junho de 2018.

Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO  
CRA-CE 8277  
Presidente



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**PARECER JURÍDICO Nº 06.11.01/2018**

**TOMADA DE PREÇO nº04.16.001/2018**

Em atendimento a solicitação feita pelo Presidente do Conselho Regional de Administração do Ceará, CRA-CE acerca do "RECURSO ADMINISTRATIVO" referente a Licitação na modalidade Tomada de Preço nº04.16.001/2018, vem essa assessoria jurídica se manifestar. O que fazemos conforme os motivos destarte abaixo:

**I – DA LICITAÇÃO:**

1.1 – O referido certame tem por objeto: "... **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS NAS ÁREAS ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E SOCIAL DE INTERESSE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, CRA-CE...**"

**II – DO RECURSO DA LICITANTE::**

2.1 – A empresa ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, interpôs recurso administrativo, no prazo legal, contra o ato da comissão que decidiu pela não abertura do seu envelope por entender que a mesma não efetuou o seu cadastramento na data determinada no edital;

2.2 – Em seu recurso arguiu ser equivocada a decisão da comissão, pois afirma que o certame foi adiado e com isso o prazo para o cadastramento teria sido alterado e não mais seria o do dia 02.05.2018;

2.3 – Ato contínuo, é imperioso salientar que houve apresentação, também no prazo legal, de contra razões de recurso pela empresa: BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, também licitante e interessada no certame. A qual afirmou ter sido correta a tomada de decisão por parte da comissão de licitação do CRA-CE.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

### III - DO PARECER

3.1 – Conforme a explanação das referidas empresas, tanto no recurso como nas contra razões, entendemos e restou comprovado que não houve remarcação de data nem adiamento do dia da realização do certame. O fato residiu na impossibilidade do presidente da comissão em se fazer presente e no desejo dos licitantes em presenciarem e fiscalizarem a abertura dos envelopes. Ato esse que é da competência do Presidente da comissão de licitação;

3.2 – Esse nosso entendimento tem por base a ata que foi lavrada no dia marcado para a realização do certame. Nesse dia foi lavrada uma ata comprovando que a licitação havia se iniciado, inclusive restou consignado a qualificação dos presentes. Do contrário, apenas teria sido feito um comunicado do adiamento e informação sobre a nova data. Assim, não há o que se falar em renovação de prazos;

3.3 – Discordamos quanto o pedido de renovação de prazos para a habilitação de licitante por "suposto" adiamento do certame. Como dito, entendemos que o certame já havia sido iniciado e no dia 10.05.2018 se deu continuidade do processo. A data para a realização do certame é a publicada no diário oficial e o prazo para o prévio cadastro era o prazo comum de 03 (três) dias antes da licitação seguindo o que preceitua o art.110 da Lei 8666/93, citemos:

***Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.***

***Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.***



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

#### **IV - INTENÇÕES DE RECURSO REGISTRADAS:**

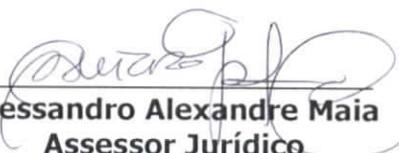
4.2 – Assim, nosso parecer é pelo recebimento e INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente. Devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação do CRA-CE.

#### **VI – CONCLUSÃO**

Assim, essa assessoria jurídica opina pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO, ao mesmo tempo em que opina pelo seu NÃO PROVIMENTO e TOTAL IMPROCEDÊNCIA do pedido.

É o nosso Parecer, s.m.j.

Fortaleza/CE, 11 de junho de 2018.

  
**Alessandro Alexandre Maia**  
**Assessor Jurídico**  
**CRA-CE**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - **CRA-CE**

## DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 04.16.001/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS DE ASSESSORIA e CONSULTORIA JURÍDICAS NAS ÁREAS ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E SOCIAL DE INTERESSE DO CRA-CE

Veio a mim, para proferir decisão, a insurgência recursal manejada pela empresa ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, contra o ato da Comissão de Licitação do CRA que, na sessão de 10 de maio de 2018, decidiu pela não abertura dos envelopes da Recorrente por entender que a mesma olvidou de efetuar o cadastramento prévio no prazo estabelecido no artigo 22, §2º, da Lei de Licitações e no item 3.2.1. do Edital. Segundo se verifica nos autos, o CRA publicou o Edital consignando o dia 07 de maio de 2018 (segunda-feira) para realização do Certame.

Como, em se tratando de Licitação, "só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente" (artigo 110 da Lei 8.666/93), o prazo para o cadastro prévio era até o dia 02.05.2018 (quarta-feira).

A Recorrente se cadastrou tão somente no dia 07 de maio de 2018. Registro que nenhum ato foi publicado estabelecendo alteração nos prazos legalmente previstos.

Pedi a opinião da Assessoria Jurídica e esta emitiu Parecer "*pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO, ao mesmo tempo em que opina pelo seu NÃO PROVIMENTO e TOTAL IMPROCEDÊNCIA do pedido.*"



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

É o que importa relatar. Decido.

Considero a questão de fácil elucidação e, por isso, acosto-me ao bem lançado Parecer da nossa Assessoria Jurídica, transcrevendo-o na parte mais relevante:

*"Conforme a explanação das referidas empresas, tanto no recurso como nas contrarrazões, entendemos e restou comprovado que não houve remarcação de data nem adiamento do dia da realização do certame. O fato residiu na impossibilidade do presidente da comissão em se fazer presente e no desejo dos licitantes em presenciarem e fiscalizarem a abertura dos envelopes. Ato esse que é da competência do Presidente da comissão de licitação;*

*Esse nosso entendimento tem por base a ata que foi lavrada no dia marcado para a realização do certame. Nesse dia foi lavrada uma ata comprovando que a licitação havia se iniciado, inclusive restou consignado a qualificação dos presentes. Do contrário, apenas teria sido feito um comunicado do adiamento e informação sobre a nova data. Assim, não há o que se falar em renovação de prazos;*

*Discordamos quanto o pedido de renovação de prazos para a habilitação de licitante por "suposto" adiamento do certame. Como dito, entendemos que o certame já havia sido iniciado e no dia 10.05.2018 se deu continuidade do processo. A data para a realização do certame é a publicada no diário oficial e o prazo para o prévio cadastro era o prazo comum de 03 (três) dias antes da licitação seguindo o que preceitua o art. 110 da Lei 8666/93, citemos:*

**Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

**Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."**



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Analisa-se aqui certame na modalidade Tomada de Preços. **O cadastramento prévio no tríduo que antecede o certame (que não se confunde com habilitação) é uma exigência do Estatuto das Licitações que distingue a Tomada de Preços das demais modalidades licitatórias.**

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

***"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.***

***Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos." (grifo nosso)***

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

***"Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário" (grifo nosso)***

***"Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de***



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração**. E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

*“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**” (Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)***

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

*“O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas**. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) **(grifo nosso)***

Trata-se indiscutivelmente o cadastramento prévio, como já exposto, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

E ainda, ratificando o entendimento, os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que **a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.)** e, de acordo com o item 5.8, “A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação”. A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que **o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia**. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar.” **(grifo nosso)**

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços **o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação;** 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)” **(grifo nosso)**

“Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS,



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se **correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado**, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011).” **(grifo nosso)**

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais. Portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”*



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - **CRA-CE**

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

**“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”**

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

É imperiosa a inabilitação do recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra a Lei e o edital regedor, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas, mormente em vista do descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

***"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).***

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

***"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Concorrência" (pág 88).***

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Vejamos entendimento do STJ:



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - **CRA-CE**

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da **isonomia**, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, fulminando-o pela nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - **CRA-CE**

Firme nas razões acima, conheço do Recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO

CRA-CE 8277

Presidente